PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DA 18ª REGIÃO – SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020.

REF.: Recurso Administrativo – INTERPOSIÇÃO.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, estabelecida à Avenida Quarta Radial, s/nº, Quadra 207, Lote 13, Sala 06, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, CEP N.º 74830-130, neste ato representada por seu Diretor Sr. ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 12 do Edital, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses". (g.n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 16 de setembro de 2020, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Resta, portanto, o dia 21 de setembro de 2020, como terceiro dia útil para a apresentação do apelo. Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do apelo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DAS IRREGULARIDADES / ILEGALIDADES

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando à contratação de empresa para prestação de serviços facilities compreendendo as seguintes atividades: limpeza e conservação, jardinagem, copeiragem, garçonaria, carregadores e recepcionista, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, conforme especificações e detalhamento contidos no Termo de Referência e em seus anexos.

Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a Empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA. Ocorre que, em análise detida da documentação por essa apresentada, bem como, pela proposta por ela ofertada, nota-se que imperiosa sua desclassificação, eis que não preencheu corretamente requisitos para participação do certame, bem como, que a proposta apresentada contraria frontalmente as disposições do referido edital, e mostra-se por demais inexequível, o que influi diretamente na isonomia entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

A - DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DA VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR À HABILITAÇÃO:

A licitante vencedora apresentou dentre seus documentos, procuração pública outorgada perante o Cartório do 5º Ofício de Notas da Cidade de Taguatinga – DF, formalizada em 18/12/2018, ao tempo que, o contrato social da referida empresa sofreu alterações recentes, conforme se nota da Décima Sétima Alteração Contratual apresentada,

pelo que, em havendo alteração nos atos registrados, a procuração anteriormente outorgada perde a sua validade, portanto, passível de desclassificação.

Veja-se que a Décima Sétima Alteração Contratual, alterou a razão social da Licitante, bem como, excluiu do objeto social as atividades de comércio de material de limpeza, escritório e de expediente.

Tais alterações invalidam a procuração apresentada, pelo que irregular sua representação para participar do presente processo licitatório, merecendo pois, ser a licitante que fora declarada vencedora ser desclassificada, eis que não comprova a regularidade dos documentos apresentados, mostrando-se referida procuração dissonante dos atos constitutivos pertinentes.

A procuração conforme apresentada encontra-se inválida, pois não contempla o estado atual da pessoa jurídica licitante, e no caso em específico não comporta correção e/ou apresentação de nova procuração, ante a incompatibilidade com o rito do processo licitatório.

O Código Civil Brasileiro, sobre referidas situações dispõe:

"Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem."

Ainda:

"Art. 682. Cessa o mandato:
...
III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;"

No caso presente, verifica-se que houve mudança no estado da pessoa jurídica outorgante, tendo em vista especialmente que foi alterada sua razão social, em sendo assim, a procuração anteriormente outorgada perde sua eficácia, tornando-se inválida para prática de quaisquer atos em nome do mandante.

A alteração da razão social, no âmbito judicial, configura-se irregularidade de representação, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL . ILEGITIMIDADE DA PARTE . IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a alteração da razão social deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, devendo também regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste como outorgante o nome da nova denominação social, sob pena de não conhecimento do apelo por irregularidade de representação. Precedentes . Agravo de instrumento não conhecido." (TST - AIRR: 22664020135020028, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017) (negritamos e sublinhamos)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na hipótese de alteração da razão social da empresa, a parte deve, ao interpor recurso, juntar, além dos documentos comprobatórios da mudança havida, nova procuração na qual conste como outorgante a pessoa jurídica com a nova denominação social. Frise-se, ainda, que não restou caracterizada a hipótese do mandato tácito, pois o subscritor do recurso compareceu às audiências realizadas nos autos em momento anterior à alteração da razão social. Assim, diante da ausência de juntada de nova procuração na qual conste a denominação social da reclamada após a alegada incorporação, persiste a irregularidade de representação da agravante. Agravo regimental não conhecido." (TST - AgR-AIRR: 12872820105060172, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018) (negritamos e sublinhamos)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE NOVA PROCURAÇÃO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. Alterada a razão social da reclamada, faz-se necessária a juntada de nova procuração, para regularizar sua representação processual. Precedentes. Sinale-se que a manutenção do CNPJ não modifica tal conclusão, consoante já decidiu esta 7ª Turma. Agravo conhecido e não provido." (TST - Ag-AIRR: 20144720125150016, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/02/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019) (negritamos e sublinhamos)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração deve vincular-se às regras do Edital. Dispondo a cláusula sexta da Terceira Alteração Contratual da empresa participante de certame licitatório que a sociedade será administrada por ambos os sócios, a assinatura de apenas um deles invalida a habilitação promovida. II - Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento." (TRF-1 - AC: 00140517520104013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

Veja-se que a prática de quaisquer atos relativos aos poderes outorgados há de serem correlatos ao estado do outorgante no momento da promoção do ato necessário, no caso em apreço, a procuração não detém validade, pois não encontra-se condizente com o status atual da Outorgante.

Veja-se que no âmbito judicial, é possível sanar referida irregularidade, com a apresentação de documento que habilite o outorgado, ou seja, condizente com o contrato social, contemplando as alterações realizadas, afim de convalidar o ato anteriormente realizado, o que não é possível no âmbito do processo licitatório.

O § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, veda a inclusão de documento posterior ao momento que este deveria ter sido apresentado, vejamos:

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifei)

Ou seja, tem-se que a documentação apresentada pela Licitante vencedora não lhe confere regularidade de representação, ao tempo que não colacionado mandato condizente com a atual situação desta, pelo que postula sua desclassificação do certame.

B - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. DA DISCREPÂNCIA COM O EDITAL. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES.

Superada a análise da irregularidade apontada e mantida a Licitante no referido pleito, o que se admite por amor ao debate, verifica-se que a proposta apresentada pela vencedora, se mostra totalmente inexequível, eis que destoa além da razoabilidade do pretendido por este Tribunal.

Como fartamente demonstrado no edital, este Tribunal realizou o levantamento atualizado das áreas a serem limpas, análise da contratação atual, readequação dos insumos e equipamentos de forma que, foram propostos os índices de produtividade adequados à realidade das edificações do Tribunal e do fluxo de pessoas de cada unidade, apontando como estimativa o constante do edital e do termo de referência.

Informa ainda o Edital, que em razão da conclusão das obras do Complexo Trabalhista, os contratos atualmente vigentes, não mais atendem as especificidades do Tribunal, pelo que instaurado a presente, viabilizando nova contratação.

É inequívoco que o estudo e análise realizado pelo Tribunal, traduz a realidade das edificações deste, bem como o fluxo de pessoas de cada unidade, ao tempo que a redução do quantitativo de postos apresentado pela empresa vencedora, conforme constou em sua proposta, se mostra totalmente desproporcional e desarrazoada, ainda que dentro do intervalo da faixa de referência utilizada pelo órgão licitador.

O termo de referência apresentado pelo Tribunal, bem como na planilha de custos modelo utilizada por este, o índice de produtividade utilizado, especialmente para banheiros insalubres, o foi de 145,82 m², ao tempo que a licitante declarada vencedora aumentou referida produtividade para 300 m², reduzindo-se assim, a título de exemplo, no fórum trabalhista, o quantitativo estimado de 6 (seis) postos de trabalho para apenas 3 (três) postos de trabalho (página 3 da planilha do Tribunal X página 6 da proposta apresentada pela vencedora).

Frise-se que o contrato vigente, de nº 069/2016, firmado com a atual prestadora de serviços, dispõe 04 (quatro) postos insalubres, e como explicitado em edital, não mais atende as especificidades do Tribunal.

Ora, se o atualmente contratado não comporta mais a realidade deste Tribunal, um dos motivos que ensejaram a realização do presente certame, como poderia uma nova contratação dispor uma quantidade menor de postos insalubres, ao tempo que especialmente no Fórum Trabalhista da Capital, o atendimento ao público o é extremamente alto, sendo considerados todos os banheiros lá existentes, banheiros de grande circulação, haja vista o atendimento ao público externo e ao grande número de servidores existentes.

Veja-se, ainda que na proposta apresentada pela empresa vencedora, em local, cuja circulação de pessoas o é bem menor do que a circulação de pessoas do fórum trabalhista, especificamente o Blocos B1/B2 - Edifício B1 (página 6 da proposta vencedora), esta lança uma produtividade menor, ou seja, completamente descabida a planilha apresentada.

Noutro aspecto, devemos ainda ater-se a todo o procedimento licitatório, em que em fase antecedente, em resposta aos questionamentos de uma participante, a pregoeira respondeu que seria incompatível a produtividade de 272 m² para os opostos insalubres, ao tempo que acatou a planilha apresentada de 300 m². Tais situações deixam evidente que o presente certame não fora conduzido sob o pálio dos princípios norteadores da licitação, em especial, o da isonomia entre os participantes, beneficiando-se uns em detrimento dos outros, em razão de proposta completamente inexequível.

Veja-se ainda, que a empresa vencedora, apresenta uma proposta de que 20 (vinte) postos de trabalho no Fórum Trabalhista seriam suficientes, ao tempo que o estimado pelo Tribunal para aquela unidade em específico o é de 30 (trinta) postos. A redução do quantitativo de postos, com o aumento desproporcional da produtividade de cada posto, desacompanhado de qualquer justificativa ou comprovação da exequibilidade desta, ocasionado uma redução no preço mensal de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do valor estimado, é totalmente dissonante da realidade, o que se o fosse possível atender, por certo os contratos atuais seriam mantidos pois atenderiam ao cenário atual, até porque estes possuem um quantitativo de postos superior ao apresentado pela vencedora.

Veja-se, a empresa vencedora declara que tem condições de atender as especificidades do contratado, com a metade do que fora estimado, onde o Tribunal, após detalhado estudo, entendeu por ser necessário um quantitativo de 6 (seis) postos insalubres, a vencedora, declara que consegue atender com um quantitativo de 3 (três) postos, assumindo que se houver custos excedentes arcará sem ônus ao Contratante.

A aceitação de declaração da empresa vencedora assumindo conhecer as condições do contrato é tão leviana quanto à apresentação da proposta como o fora apresentado, pois referida declaração não exime o Tribunal de ser responsabilizado futuramente, o que de certo ocorrerá.

A Administração ainda que busque o melhor preço, a melhor oferta, deve ater-se à exequibilidade da proposta apresentada, se de fato, o preço é condizente com o estimado e com as condições específicas dos locais de prestação de serviços, o que no caso, é totalmente discrepante, grita aos olhos, o quão irreal a proposta apresentada, o que por certo ensejará uma rescisão contratual precoce ou uma chuva de ações de cunho trabalhista, de colaboradores que se ativam perante o Tomador de Serviços TRT 18, em razão da submissão à condições sem a devida contraprestação, especialmente no que se refere ao adicional de insalubridade.

O prédio em que se localizam as varas do trabalho desta Capital, denominado fórum trabalhista, comporta além das 18ª varas, o CEJUSC, Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas e vários departamentos internos deste Tribunal, ou seja, a circulação de pessoas é extremamente alta, o que corresponde que os banheiros lá existentes podem ser considerados insalubres, o que enseja o pagamento do adicional de insalubridade na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

A título de exemplificação, esta licitante realizou uma busca da quantidade de audiências realizadas em apenas 01 (um) dia de apenas 01 (uma) vara do trabalho, no caso a 1ª VT de Goiânia, em que se verifica na pauta de audiências, que em 1º de fevereiro do ano de 2020, foram realizadas mais de 400 (quatrocentas) audiências somente de 01 (uma) vara dentre as 18 (dezoito) varas existentes naquele prédio.

Destaca-se ainda, para o horário de funcionamento estipulado pela Contratante, como sendo, público das 08h às 16h, ou seja, além da alta rotatividade de público, o horário de funcionamento o é reduzido, o que aumenta a carga de trabalho de todos trabalhadores, pelo que a produtividade dos postos não pode ser acatada na forma apresentada pela vencedora.

Ainda, em busca realizada recentemente de ações judiciais arquivadas e/ou andamento, foi localizado um acórdão proferido pela leva deste Tribunal em reclamatória trabalhista proposta por empregada da atual terceirizada em face daquela, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade em razão da limpeza de banheiros de grande circulação, em que a empresa empregadora, consubstanciada na situação do contrato administrativo formalizado, suscitou a inexistência de insalubridade, alegando que a obreira laborava em andares administrativos e que nestes a utilização dos banheiros o eram realizadas apenas por servidores, ao tempo que o Desembargador Relator, Dr. MARIO SERGIO BOTTAZZO, em seu voto proferiu com maestria:

"Não bastasse, mesmo que uma "minoria" dos banheiros fosse utilizada com "exclusividade pelos Servidores ali lotados", isso não afasta a circunstância de ele ser "destinados a uma grande circulação de pessoas", afinal no "fórum do TRT da 18ª Região" há algumas centenas servidores." (acórdão anexo).

Veja-se, por qualquer ângulo que se analise e em conformidade com o estudo realizado pelo Tribunal, que dispõe valores e quantitativos de postos de serviços praticamente o dobro da proposta apresentada, outra sorte não merece a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA., se não a desclassificação, pois evidente que sua proposta é inviável e inexequível, totalmente desvirtuada da realidade.

Várias são as situações que maculam o presente processo licitatório, especialmente o ato de declaração da empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA. como vencedora, amplamente demonstrados, seja pela irregularidade na representação legal desta, seja pela inexequibilidade de sua proposta.

A formalização de contrato sob as condições apresentadas pela empresa vencedora, poderão acarretar à Administração em pouco tempo prejuízo que não justificará a economia ora pretendida, eis que a este Tribunal, na qualidade de tomador de serviços de serviço terceirizado pode responder, por obrigações não adimplidas pela empresa contratada, nos moldes da Súmula 331 do TST, especialmente os itens V e VI, sejam por verbas trabalhistas ou indenizatórias, caracterizada a culpa in vigilando, o que se vê desde o presente processo licitatório, por acatar proposta inegavelmente impossível de ser cumprida na prática.

A Súmula 331 do TST dispõe:

"Súmula nº 331 do TST
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Veja-se, o risco da Administração em sofrer prejuízos pecuniários decorrentes da má contratação que pode ser levada a efeito, tão somente, por ter sido a menor proposta apresentada, completamente dissonante do estimado pelo Tribunal, frise-se que a empresa sequer apresentou elementos que pudessem justificar a produtividade informada, limitando-se a mencionar que encontra-se dentro do intervalo da faixa de referência constante da IN 05.

Outro fato que merece destaque é que a empresa vencedora sequer realizou vistoria dos locais de prestação de serviços licitados, limitando-se a declarar conhecer as condições destes, o que deve, em conjunto a sua proposta,

ser analisado pelo Tribunal, pois é evidente que esta não conhece de fato os locais em que se darão os serviços e as condições destes, como a alta rotatividade de público seja ele externo e/ou interno.

Ante todas as considerações, há de ser a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA., desclassificada, pois não antedeu as disposições do edital e apresenta proposta que há de ser considerada inexequível nos moldes dos seguintes artigos dispostos na Lei 8.666/93:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

"§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Pode ser considerado fato subjetivo utilizado pela empresa vencedora, o aumento da produtividade em dissonância com o estimado pelo Tribunal e expressamente manifestado pela Pregoeira, que em resposta a outra licitante, deixou evidente que o contrato vigente possui 4 (quatro) serventes de limpeza para realizar a limpeza dos banheiros públicos do prédio do Fórum e 2 (dois) para a limpeza dos banheiros e consultório do Ialba-Luza, portanto estimou-se um aumento de 2 (dois) postos de servente com insalubridade para cobrir o acréscimo de área dos banheiros do fórum, mencionando ser incompatível proposta apresentada por outra licitante que estimou a produtividade em 272 m², apesar do índice estar dentro do intervalo previsto no item 3 do Anexo VI-B da IN 5/2017, destacando para o fato de que os profissional de limpeza das demais áreas não poderão trabalhar nos banheiros, atividade exclusiva daqueles que percebem insalubridade.

O aceite da proposta da vencedora que estima a produtividade em 300 m² para área cuja circulação de pessoas é maior do que a área estimada de 250 m² para prédio diverso, traduz-se em mácula a todo pregão, pois beneficia empresa em detrimento das outras, que atenderam a realidade das condições estipuladas pelo edital.

"§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por fim, demonstrada quão irreal a proposta apresentada, merece a desclassificação, com base no seguintes dispositivos da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Isto posto, requer à este Pregoeiro, que em análise dos argumentos apresentados, promova a desclassificação da empresa declarada vencedora, ante a apresentação de proposta manifestamente inexequível, chamando-se a próxima colocada, para aferição do necessário, afim de verificar se esta atende as disposições legais e as disposições do edital, a oportunizar a formalização do competente contrato.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n).

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo".:

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88). (g.n).

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA vencedora, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Deste modo, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a exemplar desclassificação da empresa INTERATIVA, por erros insanáveis e por se tornar inexequível a sua proposta.

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, a proposta que foge completamente do estimado pelo Tribunal, reduzindo o valor estimado, bem como o quantitativo necessária de postos, completamente dissonante do apresentado pelas demais licitantes, é fato que haja uma contrariedade quantos aos princípios regentes da licitação.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Resta, portanto, demonstrado irregular e ilegal o procedimento licitatório que declarou a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA. vencedora.

DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade representa uma garantia aos administrados, pois qualquer Ato da Administração pública só terá validade se respaldado em lei, em acepções amplas.

Ademais, o princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

"Art 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destarte, o Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia ao mesmo tempo, contudo, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo as determinações legais, assim nos define Hely Lopes Meirelles e Diogenes Gasparini . Vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Portanto, sob pena de invalidade deve o procedimento administrativo estar em acordo com a norma que o rege, onde deles não se pode afastar ou desviar. Outrora, não podendo a Administração dispor contrariamente.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa INTERATIVA FACILITIES LTDA, ante sua demonstrada irregularidade de representação e por apresentar planilha de custos, com proposta manifestamente inexequível, declarando, ainda, sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante dicciona o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

D) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia (GO), 21 de setembro de 2020.

_____

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

Voltar